

## DECISÃO DO DIA

# TRF1 absolve produtor por ausência de prova judicial de autoria em crime ambiental

**Tribunal:** TRF1 | **Orgao:** Gab. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA |

**Processo:** 0021258-45.2017.4.01.3900 | **Data:** 2026-07-01

Crime ambiental • Presunção de inocência • Autoria delitiva em desmatamento • Art. 50-A da Lei 9.605/98 • Prova penal ambiental

## Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

**Fale conosco:** contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

## Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tribunal Regional Federal da 1ª Região 10ª Turma Intimação automática - inteiro teor do acórdão Via DJEN PROCESSO: 0021258-45.2017.4.01.3900 CLASSE: APELAÇÃO CRIMINAL (417) POLO ATIVO: VALDO LUIZ DA SILVA REPRESENTANTES POLO ATIVO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - GO35515-A POLO PASSIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF DESTINATÁRIO(S): VALDO LUIZ DA SILVA ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO - (OAB: GO35515-A) FINALIDADE: Intimar acerca do inteiro teor do acórdão proferido (ID 461625583) nos autos do processo em epígrafe. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO GAB. 30 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO Processo Judicial Eletrônico V O T O A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (RELATORA): Segundo a denúncia, o réu Valdo Luiz da Silva, de forma livre e consciente, teria promovido o desmatamento de 221,57 hectares de floresta de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização do órgão ambiental competente, em área de domínio público situada na Gleba Federal Tuerê, no Município de Portel/PA, mediante supressão da vegetação. A materialidade da infração ambiental foi identificada por meio de sensoriamento remoto, com análise comparativa de imagens de satélite que indicaram alteração da cobertura vegetal no período compreendido entre outubro de 2009 e julho de 2010, sendo posteriormente corroborada por fiscalização ambiental realizada por agentes do IBAMA, a qual resultou na lavratura do Auto de Infração nº 598920-D, do Termo de Embargo/Interdição nº 513744-C e do Termo de Apreensão nº 513745-C. Quanto à autoria, a sentença consignou que restou demonstrada pelos documentos administrativos produzidos no âmbito da fiscalização ambiental, especialmente o auto de infração, o relatório de apuração de infração administrativa ambiental e os demonstrativos de alteração de cobertura vegetal.. A materialidade e autoria delitivas foram assim delineadas pela sentença (Id. 1301212070): Na hipótese dos autos, observo demonstrada a

materialidade delitiva comprovada por meio da apuração do desmatamento de 221,57 hectares de floresta nativa sem autorização do órgão ambiental competente, na área de coordenadas 03° 22' 37" S/ 050° 38' 11" W, conforme registro no auto de infração 598920-D do IBAMA; no termo de embargo/interdição 513744-C; de acordo com o termo de apreensão e depósito 513745-C, referente à apreensão de uma motosserra; do demonstrativo de alteração de cobertura vegetal, entre outubro de 2009 e julho de 2010; do relatório de apuração de infração administrativa, bem como das demais peças que compõem o procedimento administrativo que embasa a denúncia. Relativamente à autoria, há provas suficientes nos autos da autoria por parte do acusado. O relatório de apuração de infração ambiental, doc. Num. 294013847, registrou a identificação do réu como proprietário da fazenda e autor do desmatamento, nos seguintes termos: "Em atendimento ao Plano de Prevenção e Combate ao Desmatamento da Amazônia (PPCCAM), foi designada Equipe de Fiscalização da IBAMA para identificar e caracterizar os polígonos, in loco, visualizados anteriormente pelo Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER), no Município de Portel/PA, além de identificar os proprietários e ou responsáveis das respectivas áreas. O polígono (ID-240) estava inserido na rota do sobrevoo do dia 02/10/2010. Foi localizada a sede da propriedade que está inserido o polígono. O nome da propriedade é Fazenda Bela Moça, localizado Vicinal Portel, km 60, cujo proprietário é o Sr. Valdo Luiz da Silva. A Equipe de Fiscalização foi atendida pelo Sr. Wanderson que possuía gado naquela fazenda, que já estava sendo retirado e que forneceu o número de telefone do proprietário da fazenda. O proprietário da fazenda foi notificado anteriormente e não tinha comparecido a Base Operacional do IBAMA em Pacajá/PA para prestar esclarecimentos. Após contato telefônico o Sr. Valdo Luiz compareceu ao IBAMA em Pacajá, no dia 05/05/2010, com os mapas e documentos da propriedade. Diante dos fatos relatados foram lavrados os procedimentos cabíveis, sendo um auto infração, um termo de embargo e a apreensão de uma motosserra sem documentação de regularidade e que foi encontrada na propriedade do Sr. Valdo. Após a lavratura do presente auto de infração (nº 598920/D, polígono ID-241), foi identificado que o Sr. Valdo Luiz já tinha sido multado anteriormente (nº 690164/D) cuja propriedade estava registrada como Fazenda Renascer, a qual, segundo informações da autuação anterior, continha dois polígonos (ID.241 e ID.240). O Sr. Valdo apresentou um documento que informa que não é responsável por um dos polígonos dos quais foi autuado anteriormente (ID-240) cuja responsabilidade (polígono ID-240), deverá ser atribuída ao Sr. Sebastião Lopes Bezerra, CPF 332.519.241-68, assim como informa o documento. Foi realizada consulta ao sistema SICAFI do IBAMA e constatado que o Sr. Valdo Luiz possui 06 (seis) autuações anteriores." Em defesa administrativa, Num. 294013847 - Pág. 81, o acusado negou a prática de desflorestamento nos anos de 2009 e 2010 e asseverou que adquiriu a Fazenda Bela Moça em 2006 já desmatada. Em Juízo, o réu não produziu provas e usou de seu direito constitucional ao silêncio. A área de dano florestal, registrada no documento Num. 294013847 - Pág. 88 – do IBAMA, apresenta duas imagens de satélite obtidas em 11/10/2009 e 26/07/2010 no polígono de coordenadas 03° 22' 37" S/ 050° 38' 11" W, correspondente à Fazenda Bela Moça, de propriedade do acusado, concluindo a perícia pelo desmatamento de 221,34 hectares de floresta nativa, apenas nesse intervalo de tempo, ou seja, no período em que o acusado já era proprietário da fazenda. Some-se a isso, o fato de ter sido encontrado na propriedade do réu uma motosserra, aliada à informação contida no relatório de apuração de infração ambiental de que no SICAFI, do IBAMA, de que o réu possuía 06 (seis) autuações anteriores, tendo, portanto, plena consciência do ilícito e sendo contumaz na prática de infração ambiental. Ademais, o desmatamento de 221,34 hectares de floresta nativa – quantidade expressiva de devastação numa área correspondente a 15% da propriedade-, entre outubro de 2009 e julho de 2010, revela a grave consequência do crime cometido. A sentença deve ser reformada, porquanto carece de prova judicial robusta acerca da autoria delitiva, em dissonância da jurisprudência firmada por este Tribunal sobre a matéria. A Constituição Federal repudia a possibilidade de condenação criminal baseada exclusivamente em indícios, em respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV da CF) e da inocência presumida (art. 5º, LVII da CF), por isso a condenação penal exige prova robusta e inequívoca da materialidade e da autoria do delito. No caso em apreço, não foram produzidas provas na fase de instrução criminal, tendo o conjunto probatório se limitado aos elementos documentais constantes dos autos, notadamente aqueles oriundos da fiscalização ambiental realizada pelo IBAMA no exercício do poder de polícia. O Juízo de 1º grau consignou que a acusação se baseou predominantemente nos elementos documentais constantes do procedimento

administrativo ambiental, não tendo sido produzida prova testemunhal em juízo, tendo o réu exercido, em audiência, o direito ao silêncio. Consta, ainda, que foram indeferidas as provas testemunhais, sob o fundamento de que, diante do lapso temporal entre os fatos e a instrução, os depoimentos não agregariam elementos relevantes à elucidação da controvérsia, limitando-se, em regra, à confirmação dos documentos já constantes dos autos. Com efeito, a formação da convicção condenatória se apoiou nos documentos administrativos produzidos pelo IBAMA, notadamente no Auto de Infração nº 598920 (Id. 130149062 – pág. 4 – fls. 206), no Termo de Embargo (Id. 130149062 – pág. 6 – fls. 208), no Relatório de Apuração de Infração Administrativa Ambiental - RAA (Id. 130146062 – págs. 24/30 - fls. 226/232) e nos demonstrativos de alteração da cobertura vegetal, todos integrantes do procedimento administrativo que embasou a denúncia. Nesse contexto, verifica-se que as conclusões quanto à autoria e à materialidade foram extraídas, primordialmente, do auto de infração lavrado pelos agentes ambientais federais, do relatório técnico de fiscalização ambiental, além de imagens e análises obtidas por sensoriamento remoto, os quais apontaram a ocorrência de desmatamento na área vinculada ao réu. Assim, embora a materialidade tenha sido reconhecida com fundamento em análises de imagens de satélite, dados de geoprocessamento e registros administrativos, a vinculação do réu aos fatos foi estabelecida, sobretudo, a partir de sua identificação como proprietário da área denominada Fazenda Bela Moça e de seu comparecimento perante o órgão ambiental, ocasião em que apresentou documentos relativos à propriedade. Embora o réu tenha exercido seu direito ao silêncio em juízo, consta que, no momento em que quando compareceu diante do órgão ambiental (Id. 130149092 – pág. 24 – fls. 226) apresentou versão no sentido de não ser responsável por parte da área objeto de autuação, indicando terceiro como responsável por um dos polígonos identificados. Não houve flagrante do réu na prática do desmatamento, tampouco foram produzidos, em juízo, depoimentos testemunhais, tendo sido inclusive indeferida a oitiva das testemunhas arroladas, sob o fundamento de que se limitariam a confirmar o teor dos documentos administrativos, o que resultou na ausência de qualquer prova oral produzida em contraditório judicial. Os elementos indicativos de autoria decorrem, assim, essencialmente da identificação do réu como proprietário da área onde se verificou o desmatamento, das informações constantes do relatório administrativo e dos dados técnicos obtidos por sensoriamento remoto, somados à apreensão de uma motosserra no local, sem que tenha sido, contudo, demonstrada sua utilização de maneira direta na prática delitiva. Dessa forma, as informações produzidas na fase investigativa, embora aptos à persecução administrativa, não alcançam o grau de certeza exigido para a responsabilização penal, uma vez que não foram corroborados por prova judicial autônoma. À míngua de demonstração segura da autoria, resta comprometido o juízo condenatório, diante da exigência de certeza mínima que rege o processo penal. De igual modo, os indícios, definidos no art. 239 do Código de Processo Penal como “circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outro ou outros fatos”, embora admissíveis na fase investigativa e, em certa medida, na instrução criminal, não se prestam, por si sós, a sustentar juízo condenatório, a menos que sejam convergentes, plurais e revestidos de elevada força persuasiva, a ponto de se aproximarem da certeza moral exigida para a condenação penal. No presente caso, não se vislumbra tal nível de consistência na prova dos autos. Vejamos jurisprudência deste Tribunal afastando a possibilidade de inversão do ônus da prova em caso semelhante: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO (GARIMPO DE OURO) E CRIME AMBIENTAL. ART. 2º DA LEI 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE, DE AUTORIA E DE DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS EM FASE EXTRAJUDICIAL NÃO CORROBORADOS EM JUÍZO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO. CRIME DO ART. 55 DA LEI 9.605/1998. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. A presunção de inocência exige, para ser afastada, um mínimo necessário de provas produzidas por meio de um devido processo legal. No sistema acusatório brasileiro, o ônus da prova é do Ministério Público, sendo imprescindíveis provas efetivas do alegado, produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa, para a atribuição definitiva ao réu, de qualquer prática de conduta delitiva, sob pena de simulada e inconstitucional inversão do ônus da prova (STF, AP 883, relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 14/5/2018). Pretender a condenação do réu sem a confirmação em Juízo de elementos indiciários colhidos na fase extrajudicial equivale a transferir a função acusatória (e o trabalho inerente a esse múnus público, que é do Ministério Público Federal) ao próprio réu, que passa a se ver

obrigado a provar sua inocência. O sistema processual penal brasileiro preconiza que os elementos colhidos na fase pré-processual devem ser confirmados na instrução processual, para provar a prática do crime, e tal atribuição é da acusação, e não da defesa do réu. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento. Declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 55 da Lei 9.605/1998. (ACR 1002139-58.2020.4.01.4100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, PJe 20/04/2023) Logo, não é possível imputar responsabilidade penal ao acusado por fatos cuja prática não lhe foi efetivamente atribuída de forma segura. Por conseguinte, não havendo provas robustas da autoria delitiva, mas apenas indícios que não se sustentam com firmeza, deve ser reformada a sentença, com a conseqüente absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nessa linha, cito os arestos abaixo desta Corte: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME AMBIENTAL. ARTIGO 50-A, DA LEI 9.605/98. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 50-A, da Lei 9.605/98. 2. O conjunto probatório não confere certeza a embasar a condenação do réu nos eventos delitivos descritos nos autos. Aplicação do princípio do in dubio pro reo, respaldado pelo princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). 3. Apelação provida para o fim de absolver o réu pela prática do crime tipificado no artigo 50-A, da Lei 9.605/98, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. (ACR 0003773-95.2017.4.01.3200, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS VINICIUS REIS BASTOS, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 29/07/2025) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 50-A DA LEI 9.605/98. DESMATAMENTO. AUTORIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra a sentença que absolveu o réu da imputação da prática do crime tipificado no art. 50-A da Lei 9.605/98. A absolvição fundamentou-se no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação. 2. A denúncia imputa ao réu a destruição de 425,29 hectares de floresta em terra pública, no município de Altamira/PA, sem a devida licença. A acusação baseia-se em auto de infração e em confissão supostamente realizada perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). 3. Em suas razões recursais, o MPF sustenta que o conjunto probatório, notadamente a confissão extrajudicial e a assinatura do termo de embargo e do auto de infração pelo réu, seria suficiente para comprovar a autoria delitiva e justificar a reforma da sentença absolutória para um decreto condenatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A controvérsia jurídica central consiste em definir o valor probatório da confissão realizada exclusivamente na fase de investigação administrativa, perante o órgão fiscalizador, quando esta não é confirmada em juízo e se apresenta como único elemento de prova para sustentar a autoria delitiva, em face do princípio da presunção de inocência e da regra do in dubio pro reo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Embora a materialidade do dano ambiental (desmatamento de 425,29 hectares de floresta) esteja devidamente comprovada pelo relatório de fiscalização, a prova da autoria delitiva imputada ao réu é frágil e insuficiente para sustentar uma condenação penal. 6. O ônus de comprovar os fatos alegados na denúncia é integralmente da acusação, por força do art. 156 do Código de Processo Penal. A presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, como o auto de infração, não se estende à esfera penal para fins de comprovação de autoria, pois cede perante o princípio constitucional da presunção de inocência, que exige prova robusta e inequívoca para a imposição de uma condenação. 7. Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou ter assinado os documentos do IBAMA por ter se confundido em relação às coordenadas geográficas da área fiscalizada. A acusação não produziu provas adicionais capazes de refutar essa versão ou de estabelecer um nexo causal seguro entre a conduta do réu e o desmatamento constatado. 8. Diante da existência de dúvida fundada e razoável sobre a autoria do crime, a absolvição é a medida que se impõe, em estrita observância ao princípio in dubio pro reo. A jurisprudência deste Tribunal orienta-se no mesmo sentido em casos análogos de insuficiência probatória quanto à autoria de crimes ambientais. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso de apelação não provido. Tese de julgamento: "1. A presunção de veracidade do auto de infração ambiental não se sobrepõe, na esfera penal, ao princípio da presunção de inocência, cabendo à acusação o ônus de comprovar a autoria delitiva por meio de provas judicializadas. 2. A ausência de um conjunto probatório robusto acerca da autoria do crime ambiental impõe a absolvição do acusado, em aplicação do

princípio in dubio pro reo." (ACR 1001794-52.2021.4.01.3908, DESEMBARGADORA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA, TRF1 - DÉCIMA TURMA, PJe 28/07/2025) Diante do exposto, dou provimento à apelação do réu VALDO LUIZ DA SILVA, para absolvê-lo do delito previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, nos termos do art. 386, VII. É o voto. Desembargadora Federal Daniele Maranhão Relatora OBSERVAÇÃO 1: DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS - Sem prejuízo da observância da Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 11.105/2015, deve ser seguida a aplicação da Resolução n. 455/2022, alterada pela Resolução CNJ n. 569/2024, notadamente a seguir elencados os principais artigos. Art. 11, § 3º Nos casos em que a lei não exigir vista ou intimação pessoal, os prazos processuais serão contados a partir da publicação no DJEN, na forma do art. 224, §§ 1º e 2º, do CPC, possuindo valor meramente informacional a eventual concomitância de intimação ou comunicação por outros meios. Art. 20, § 3º-B. No caso de consulta à citação eletrônica dentro dos prazos previstos nos §§ 3º e 3º-A, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. Art. 20, § 4º Para os demais casos que exijam intimação pessoal, não havendo aperfeiçoamento em até 10 (dez) dias corridos a partir da data do envio da comunicação processual ao Domicílio Judicial Eletrônico, esta será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006, não se aplicando o disposto no art. 219 do CPC a esse período. OBSERVAÇÃO 2: Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada a intimação a que ela se refere no campo "Marque os expedientes que pretende responder com esta petição", sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados e Procuradores em <http://portal.trf1.jus.br/portalf1/processual/processo-judicial-eletronico/pje/tutoriais>. Brasília-DF, 30 de junho de 2026. (assinado digitalmente) Coordenadoria da 10ª Turma

---

**Leia o comentário especializado desta decisão no site**

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

**WhatsApp: (66) 99955-5402**

---

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • [diovanefranco.com.br](http://diovanefranco.com.br)  
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.